



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

LEI Nº 581/91 DE 17 DE OUTUBRO DE 1991.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.**

OSMAR FRONER DE MELLO, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, no uso de suas atribuições legais;

Faço Saber que a Câmara Municipal, aprovou e sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos municipais, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

Parágrafo Único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas, serão organizados e providos em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e complexidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão integrantes da estrutura dos órgãos da Prefeitura Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUSBTITUIÇÃO.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de dezoito anos; e
- VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para os quais serão reservados até dez por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento de cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente do poder executivo, do dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 10 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – acesso;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – reversão;
- VIII – aproveitamento;
- IX – reintegração e
- X – recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial; ou
- II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento, recairá exclusivamente em servidor de carreira satisfeita os requisitos de que trata o artigo 13, parágrafo único.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 13 – A nomeação para cargo de classe inicial dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – O concurso será de provas, ou de provas e títulos realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

Art. 15 – O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 16 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos cargos de provimento por nomeação, acesso e a ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mental para o exercício do cargo.

Art. 18 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É e trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício, nos prazos previstos nesta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para que for designado o servidor, compete dar-lhe ao exercício.

Art. 19 – O início, a interrupção, e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 – A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 21 – O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva Ter exercício em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do tempo do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Art. 22 – O servidor não poderá ausentar-se do país para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de quatro anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrer período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 23 – O ocupante do cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito há trinta horas semanais de trabalho, aos considerados como servidores burocráticos, saldo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 24 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de até dezoito meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina e
- IV – produtividade.

§ 1º - Findo esse período e no prazo máximo de quatro meses, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário dos requisitos fixados para o estágio.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 33.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 25 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 26 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 27 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 28 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução na remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 29 – Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 30 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 31 – Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 32 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento de outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

**SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO**

Art. 33 – Recondução é o retorno do funcionário ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:

- a) Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, e
- b) Reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 35.

Art. 35 – O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 36 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

**CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA**

Art. 38 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração
- II – demissão
- III – promoção
- IV – ascensão
- V – acesso
- VI – transferência
- VII – readaptação
- VIII – aposentadoria



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

IX – posse em outro cargo municipal, e

X – falecimento.

Art. 39 – A exoneração de cargo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- b) Quando por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) Quando não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- a) A juízo da autoridade competente; e
- b) A pedido do próprio servidor de função de direção.

Parágrafo único. O afastamento do servidor de função de direção chefia assessoramento e assistência, dar-se-á:

I – A pedido; e

II – Mediante a dispensa, nos casos de:

- a) - Promoção
- b) - Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função, e
- c) - Por falta de exaçaõ no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 41 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de cargos de lotação no âmbito do mesmo quadro, ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único. Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica de claro lotação.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 42 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção ou de entidade, os servidores que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 34.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 – Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regime interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício de cargo em comissão de que trata o art. 72, parágrafo 3º, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único. Nenhum servidor receberá a título de vencimento importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46 – A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 72.

§ 2º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 104, parágrafo 1º.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 4º - (VETADO).

Art. 47 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 71, I a VII.

Art. 48 – A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a trinta avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 49 – O servidor perderá:

I – a remuneração nos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há sessenta minutos, ou

III – metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 141, parágrafo único.

Art. 50 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 51 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Art. 52 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 53 – O vencimento, a remuneração, e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 54 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários; e
- III – gratificação e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 55 – As vantagens pecuniárias não serão computados nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 56 – Constituem indenizações ao servidor:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias; e
- III – transporte.

Art. 57 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1º - Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede é assegurado ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 59 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a dois meses.

Art. 60 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61 – Será concedida ajuda de custo àquele que não sendo servidor da Prefeitura Municipal, for nomeado para cargo em comissão com mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Parágrafo Único. No afastamento previsto no artigo 104, alínea “a”, a ajuda de custo será pago pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 62 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 18, parágrafo 1º.

Parágrafo Único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 63 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 64 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III DO TRANSPORTE

Art. 65 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção par a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor, que no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de um vinte avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 66 – Serão concedidos ao servidor público ou a sua família auxílios pecuniários:

- I – auxílio moradia;
- II – auxílio escolar;
- III – auxílio alimentação; e
- IV – auxílio transporte.

**SUBSEÇÃO I
DO AUXÍLIO MORADIA**

Art. 67 – O servidor, quando removido ou transferido de ofício de sua sede de serviço, no interesse da administração, fará jus a auxílio moradia, nos termos do regulamento.

§ 1º - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento do vencimento do cargo efetivo, até o limite de cinco anos.

§ 2º - O auxílio moradia não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o servidor ocupar ou vier a ocupar próprio municipal.

**SUBSEÇÃO II
DO AUXÍLIO ESCOLAR**

Art. 68 – O auxílio escolar será devido ao servidor efetivo, por filhos de qualquer condição, enteados, menor sob guarda ou tutela, até a idade de dezoito anos, na forma estabelecida em regulamento.

**SUBSEÇÃO III
DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Art. 69 – O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**SUBSEÇÃO IV
DO AUXÍLIO TRANSPORTE**

Art. 70 – O auxílio transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

Art. 71 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – Gratificação pelo exercício de função de direção chefia assessoramento ou assistência;
- II – Gratificação natalina;
- III – Adicional por tempo de serviço;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

IV – Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – Adicional de férias; e

VII – Adicional de interiorização.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA ASSESSORAMENTO OU ASSISTÊNCIA.

Art. 72 – Ao servidor investido em função de direção, chefia assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do secretário municipal.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se a remuneração do servidor, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 12, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 73 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 74 – A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

Art. 75 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mesmo na época da exoneração.

Art. 76 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 77 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de dois por cento por ano de serviço público municipal, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 46, parágrafo 3º desta lei respeitado o limite máximo de cinquenta por cento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Parágrafo Único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio..

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Art. 78 – Os servidores que executem atividades penosas ou que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 79 – O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo Único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 80 – É proibida a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 81 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo Único. O adicional de insalubridade por trabalho com raios X ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 82 – Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 83 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais vinte e cinco por cento.

Art. 84 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 85 – Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso do servidor exercer função de direção, chefia assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 86 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

**SUBSEÇÃO VII
 DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO**

Art. 87 – O adicional de interiorização será devido ao servidor em exercício em localidades situadas em zonas de fronteiras ou no interior do município, na forma, limites e condições fixadas em regulamento.

**CAPÍTULO III
 DAS FÉRIAS**

Art. 88 – O servidor fará jus, anualmente, há trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 89 – É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

Parágrafo Único. No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 71, inciso VI.

Art. 90 – O servidor que opera direta ou permanente com raios X e substâncias radioativas, gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivo de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 91 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**CAPÍTULO IV
 DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 92 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para a atividade política;
- V – prêmio por assiduidade;
- VI – para tratar de interesse particular; e
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 93 – A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 94 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro, madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta ao servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 96 – O servidor convocado para o serviço militar será concedido licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 97 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 98 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 99 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão; e
- II – afastar-se do cargo e virtude de:

- a) Licença para tratamento em pessoa da família;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença condenatória transitada em julgado;
- d) Afastamento do cônjuge ou companheiro; e
- e) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na prorrogação de um mês para cada falta.

Art. 100 – O número de servidores em licença prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 101 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO VII



ESTADO DE MATO GROSSO
 PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103 – É assegurado ao servidor o direito de licença para o desempenho em confederação, federação, associação de classe no âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade.

CAPÍTULO V
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 104 – Após consulta prévia do servidor poderá este ser cedido para Ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- a) Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e
- b) Em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese da alínea “A” deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, se estadual, municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º - Mediante autorização expressa do prefeito municipal, o servidor poderá Ter exercício em outro órgão da administração federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 105 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopera, ou dele participe, dar-se-á com perda total da remuneração.

Art. 106 – O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 107 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – até dois dias, para se alistar como eleitor; e
- III – até sete dias, por motivo de:

- a) Casamento; e
- b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madastra, padastro, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 108 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para o efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 109 – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado as forças armadas.

Art. 111 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de aposentadoria.

Art. 112 – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 107, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – Férias;
- II – Exercício de cargo efetivo ou em comissão, em órgãos ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios;
- III – Exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional;
- IV – Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI – Convocação para o serviço militar;
- VII – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII – Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento; e
- IX – Licença:
 - a) A gestante, a adotante e a paternidade;
 - b) Para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença prêmio;
 - d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional; e
 - e) Prêmio por assiduidade.

Art. 113 – Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado a União, Estados, ao Distrito Federal e Municípios;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;
- III – a licença para atividade política, no caso do artigo 97, parágrafo 2º.
- IV – o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

V – o tempo de serviço em atividade privada vinculado a previdência social;

VI – o tempo de serviço relativo ao tiro de guerra.

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação federal.

§ 2º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as forças armadas em operação de guerra.

§ 4º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos dos poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 115 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 117 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver proferido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Art. 118 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou dos recursos, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 120 – O direito de requerer prescreve:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

- I – Em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II – Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição será contado da data de sua publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou o procurador por ele constituído.

Art. 124 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 125 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO DEVER

Art. 126 – São deveres do servidor:

- I – Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – Lealdade às instituições a que servir;
- III – Observância das normas legais e regulamentos;
- IV – Cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V – Atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) As requisições para a defesa da fazenda pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre o assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas; e

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Parágrafo Único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual foi formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 127 – Ao servidor público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documentos públicos;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestações escrita ou oral;
- VII – cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que sejam de sua competência ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, ou a partido político;
- IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;
- X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade transacionar com o município;
- XII – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XIII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV – aceitar comissão, emprego ou pensão do Estado ou da União, sem licença do Prefeito Municipal;
- XV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI – proceder de forma desidiosa;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias;
- XVIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços e atividades particulares; e
- XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício ou função e com o horário de trabalho.

Art. 128 – É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 129 – Ressalvados os casos previstos na constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Estado, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 130 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 131 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração nos termos da lei referida no artigo 72, parágrafo 3º.

Parágrafo Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 132 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 133 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados ao erário poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 51.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a fazenda pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 134 – A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 135 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 136 – As sanções civis, penais, administrativas, poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 137 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 138 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade; e
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 139 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 140 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 127, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 141 – A suspensão será aplicada em caso de reincidências das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

Parágrafo Único. (Suprimido).

Art. 142 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 143 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Desacato, desobediência a autoridade em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – Revelação de segredo apropriado em razão do patrimônio municipal;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção;
- XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XIII – Transgressão do artigo 127, incisos X a XVII.

Art. 144 – A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos é obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos, ou função exercido no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 145 – A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 143 implicam a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 147 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 148 – As penalidades disciplinar será aplicado:

I – pelo prefeito municipal ou dirigentes superior de autarquias ou fundação, as de demissão e cassação de disponibilidade;

II – Pelo secretário municipal ou autoridade equivalente, a de suspensão superior a trinta dias;

III – Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até trinta dias; e

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 149 – A demissão por infringência do artigo 127, incisos X e XII e a destituição prevista no artigo 145, inciso V, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do artigo 143, incisos I, IV, VIII, IX e X.

Art. 150 – Será cassada a disponibilidade do inativo:

I – que infringir a proibição constante no artigo 127, inciso XV; e

II – que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 151 – Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses previstas no artigo 82, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 152 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quando as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em dois anos, quanto à suspensão; e

III – em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DE O PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 – A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 154 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e seja formulada por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 155 – Da sindicância instaurada poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; e
- III – abertura de inquérito administrativo.

Art. 156 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 157 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DE O PROCESSO DISCIPLINAR



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 158 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 159 – O processo será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Art. 160 – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 161 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo; e
- II – julgamento do feito.

Art. 162 – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado, ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instauração do processo.

Parágrafo Único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, para a abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 164 – O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 165 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 166 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, e formular quesitos, quando se tratar de prova parcial.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 167 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve com indicação do dia e hora marcados a inquirição.

Art. 168 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 169 – Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 167 e 168.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 170 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 171 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lha vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 172 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 173 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no diário oficial do estado, e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da ultima publicação do edital.

Art. 174 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por tempo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 175 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde assumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 177 – No prazo de sessenta dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for à de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal ou dirigente superior da autarquia ou fundação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 178 – O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrárias as provas dos autos.

Parágrafo Único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 179 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de um novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 152, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo IV, Título IV, desta lei.

Art. 180 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 181 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo será remetido ao Ministério Público para instauração de ação, ficando translado na repartição.

Art. 182 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 183 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimentos fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 185 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 187 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Parágrafo Único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 159 desta lei.

Art. 188 – A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 189 – A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 190 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 191 – O julgamento caberá:

I – ao Prefeito Municipal ou dirigente superior de autarquia ou fundação, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

II – ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, quando houver resultado penalidade de suspensão ou advertência; e

III – a autoridade responsável pela designação, quando a penalidade for destituição de cargo em comissão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 192 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193 – A Prefeitura Municipal manterá plano de seguridade social para o servidor submetido ao regime jurídico de que trata esta lei, e para sua família.

Art. 194 – O plano de seguridade social visa dar cobertura aos riscos que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

- I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II – proteção a maternidade, a adoção e a paternidade; e
- III – assistência a saúde

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

Art. 195 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I – Quanto ao servidor:
 - a) Aposentadoria;
 - b) Auxílio natalidade;
 - c) Salário família;
 - d) Licença para tratamento de saúde;
 - e) Licença a gestante, a adotante e paternidade; e
 - f) Licença por acidente em serviço.

- II – Quanto ao dependente:
 - a) Pensão vitalícia e temporária;
 - b) Pecúlio;
 - c) Auxílio funeral; e
 - d) Auxílio reclusão.

Parágrafo Único. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 196 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, de homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercícios de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso II, alínea “A” e “C”, observará o disposto em lei específica.

Art. 197 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 198 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 199 – O provento da aposentadoria será calculado conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 46 deste estatuto e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da atividade.

Parágrafo Único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 200 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no artigo 196, parágrafo 1º, terá o provento integralizado.

Art. 201 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 202 – O servidor que contar o tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente a remuneração da classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 203 – Ao servidor aposentado, será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido, adiantamento recebido.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 204 – O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a metade do menor vencimento do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento.

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público.

SEÇÃO III DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 205 – O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário família:

I – aos filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até quatorze anos de idade.

Art. 206 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento de trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário família.

Art. 207 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário família, será pago a um deles; quando separados será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e na falta destes, aos representantes legais dos incapazes.

Art. 208 – O salário família não esta sujeito a qualquer tipo de tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 209 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do salário família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 210 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 211 – Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local só produzirá efeito depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 212 – Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 213 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente, em serviço, doença profissional ou quaisquer doenças especificadas no artigo 196, parágrafo 1º.

Art. 214 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

DA LICENÇA A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNDIADE

Art. 215 – Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte e dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá Ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 216 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 217 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda de criança de até um ano de idade será concedido noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 218 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 219 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor a que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

I – decorrente da agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 220 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 221 – A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 222 – Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento.

Art. 223 – As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 224 – São beneficiários das pensões:

I – Vitalícia:

- a) Cônjuge;
- b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) A companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho em comum com o servidor;
- d) A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivem sob a dependência econômica do servidor.

II – Temporária:

- a) Os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) O menor sob a guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) O irmão órfão de pai e sem padastro, até vinte e um anos, e o inválido, quando durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e
- d) A pessoa designada que vivia na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que trata as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Art. 225 – A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em parte iguais dentre os que se habilitarem.

Art. 226 – Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiários ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 227 – Não faz jus à pensão o beneficiário condenado por prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 228 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como serviço;
- III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo em missão de segurança.

Parágrafo Único. A pensão provisória transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 229 – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- a) O seu falecimento;
- b) A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- c) A cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- d) A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- e) Acumulação de pensão na forma do artigo 233;
- f) A renúncia expressa.

Art. 230 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 231 – A pensão poderá ser requerido a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 232 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 233 – Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

SEÇÃO VIII DO PECÚLIO ESPECIAL

Art. 234 – Aos beneficiários de servidor falecido, ativo ou inativo, será pago um pecúlio especial correspondente ao valor da remuneração ou provento.

§ 1º - O pecúlio será concedido obedecida à seguinte ordem:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos filhos de qualquer condição e aos enteados de vinte e um anos;
- c) Aos indicados por livre nomeação do servidor, ou
- d) Aos herdeiros, na forma da lei civil.

§ 2º - A declaração de beneficiários será feita ou alterada a qualquer tempo, nela se mencionando o critério do pecúlio, no caso de mais de um beneficiário.

Art. 235 – Não será concedido o pecúlio por morte ficta do servidor na hipótese prevista no artigo 238.

Art. 236 – No caso de morte presumida, o pecúlio será pago decorrido sessenta dias contados da declaração de ausência ou do desaparecimento do servidor.

Parágrafo Único. Reaparecendo o servidor, o pecúlio será por este restituído, mediante desconto em folha de pagamento a razão de dez por cento da remuneração ou dos proventos mensais.

Art. 237 – O direito ao pecúlio caducará decorrido cinco anos contados:

- I – do óbito do segurado; ou
- II – da data da declaração de ausência ou do dia do desaparecimento.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO FUNERAL.

Art. 238 – O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

§ 2º - (suprimido)

§ 3º - O auxílio será pago no prazo de quinze dias, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 239 – Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão a conta dos recursos do município, autarquia ou fundação pública.

Art. 240 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo 238.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 241 – À família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes valores:

- a) Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) A metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea “A” deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 242 – A assistência a saúde do servidor e de sua família compreende, assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 243 – O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do tesouro municipal.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Art. 244 – Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 245 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor;
- V – permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização;
- VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de um ano, exceto nas hipóteses dos incisos II, IV e V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses, prazos que serão improrrogáveis.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação ou diário oficial e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 246 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontratação sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 247 – Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais do plano de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 245, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 248 – O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 249 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio pela apresentação de idéias, eventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 250 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 251 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 252 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e de greve.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 253 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constam de seu assentamento individual.

Parágrafo Único. Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que prove união estável como entidade familiar.

Art. 254 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

III – investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilização de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

Art. 255 – A competência atribuída por esta lei a secretários municipais será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas municipais, pelo seu dirigente superior.

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 256 – Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei, na qualidade de servidores, os servidores do Poder Executivo, das autarquias e fundações, regidos pela consolidação das leis do trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados os respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - (suprimido).

Art. 257 – Os adicionais por tempo de serviço já concedido aos servidores abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênio.

Art. 258 – Os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores optantes pela CLT, submetidos ao regime estatutário, cujos saques poderão se processar:

I – Integralmente, nas hipóteses de aposentadoria, aquisição de casa própria, necessidade grave ou premente, pessoal ou familiar, exoneração, demissão ou falecimento; e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURAMUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

II – Parceladamente, no decorrer dos primeiros cinco anos de vigência desta lei, observado o seguinte critério:

- a) Vinte por cento, no primeiro ano;
- b) Vinte e cinco por cento no segundo ano;
- c) Trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento, no terceiro ano;
- d) Cinquenta por cento, a partir do quinto ano.

§ 1º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os percentuais ali indicados incidirão sobre o saldo da conta e o saque somente poderá ocorrer no mês do aniversário do servidor.

Art. 259 – Para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 243, haverá ajuste de contas com a previdência social, proporcionalmente a parcela que é de sua responsabilidade, correspondente ao período de contribuição por parte dos servidores celetistas abrangidos pelo artigo 256.

Art. 260 – O pagamento da remuneração do servidor público municipal ativo e inativo dar-se-á até o dia dez (10) do mês seguinte ao que se refere. § 1º - O não pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais até a data referida neste artigo, importará na correção de seu valor, aplicando-se os índices federais de correção, a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 2º - O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigido o seu total, até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

Art. 261 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 262 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 263 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães, 17 de Outubro de 1991.

Osmar Froner de Mello
Prefeito Municipal

Lei registrada as fls. 127-verso a 167 do Livro nº 07.
(P.C.O)

PROGRESSO COM CONSCIÊNCIA